

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.622/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168275-52
Impugnação: 40.010128861-31
Impugnante: HG Minas Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda
IE: 001174294.00-80
Proc. S. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS - TRANSFERÊNCIA. Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS/ST, em razão da utilização de base de cálculo inadequada, devido pelas entradas de medicamentos recebidos em transferência de estabelecimento, de mesma titularidade da Autuada, situado em outra unidade da Federação. Exigem-se ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 24/06/09 a 02/06/10, recolheu ICMS a título de substituição tributária (ICMS/ST) a menor incidente sobre operações com mercadorias constantes do item 15, Parte 2, Anexo XV do RICMS, tendo em vista a utilização de valores para a formação da base de cálculo em desacordo com a legislação.

O Fisco recalculou a base de cálculo do ICMS/ST empregando o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), relativo à entrada dos produtos, conforme art. 59, II, "a", Parte 1 do Anexo XV do RICMS, como demonstrado às fls. 10/35.

Os valores de ICMS/ST encontrados pelo Fisco foram confrontados com os valores pagos pelo Contribuinte (Anexo III, fls. 38/39).

Diante dos fatos, exigem-se ICMS/ST e a correspondente Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 804/817, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 844/854.

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), em parecer de fls. 856/865, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante alega que os documentos e livros fiscais utilizados para a elaboração do lançamento não lhe foram encaminhados por ocasião da notificação do Auto de Infração, ou seja, afirma que não recebeu todos os documentos que compõem o lançamento.

Salienta, ainda, que tal procedimento impediu e restringiu seu direito de defesa, posto que lhe foi cerceado o acesso a provas que, no poder do Fisco, serviram para a lavratura do Auto de Infração.

Contudo, não deve prosperar o argumento de defesa. Todos os documentos utilizados para a elaboração do Auto de Infração lhe foram entregues (vide informação de recebimento, por seu representante legal, às fls. 04), a saber: CD com o Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST apurado e respectiva amostra impressa (Anexo I, às fls. 10/35) e o Demonstrativo do Crédito Tributário, com o somatório dos valores do ICMS/ST devido e da Multa de Revalidação (Anexo II, fls. 36/37).

Ressalte-se que as demais informações constantes do lançamento foram repassadas ao Fisco pela própria Impugnante, a saber: sua própria declaração relativa ao pagamento de ICMS/ST na entrada das mercadorias, planilha contendo a relação de cada nota fiscal com o respectivo pagamento de ICMS/ST, cópias, por amostragem, das notas fiscais de entrada e cópias do Livro Registro de Entradas.

Portanto, resta claro que foram entregues à Impugnante, juntamente com uma via do Auto de Infração, os documentos que foram produzidos pelo Fisco (conforme fls. 04), ressaltando-se os documentos fornecidos pela Impugnante quando da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e utilizados pelo Fisco para a elaboração dos cálculos. Documentos estes que são meras cópias daqueles que continuam poder da Impugnante.

Diante do exposto, nota-se que a arguição de nulidade por cerceamento de direito de defesa não condiz com os procedimentos levados a efeito pelo Fisco.

Não resta dúvida de que o Fisco proporcionou à Impugnante o desenvolvimento de seu direito de defesa sem qualquer falta de informação ou surpresa, não se caracterizando, portanto, qualquer cerceamento do mencionado direito de defesa, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Insta salientar que a partir do confronto entre o valor de ICMS/ST pago pela Impugnante (Anexo III, fls. 38/39) e o apurado pelo Fisco (Anexo I - fls. 10/35) é que elaborou-se o Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo II - fls. 36/37).

É de bom alvitre esclarecer que as operações, objeto do lançamento, cuidam de transferências de medicamentos e outros produtos farmacêuticos de estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situado no Estado de São Paulo, também de titularidade da Impugnante, para o estabelecimento autuado mineiro.

Os dois estabelecimentos envolvidos nas operações têm como objeto social o comércio, sendo o estabelecimento mineiro comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal (conforme fls. 836) e o paulista, comércio varejista, conforme consulta pública ao sistema Sintegra de cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, considerando-se a disciplina do Anexo XV do RICMS, em especial o disposto por seu art. 14, e o Protocolo ICMS nº 37/09, celebrado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, conclui-se que é de responsabilidade do contribuinte mineiro a apuração e o recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

A Impugnante sustenta que o lançamento baseado no Preço Máximo ao Consumidor (PMC) fixado para medicamentos configura verdadeira afronta à legalidade tributária, à tipicidade cerrada, à verdade material, à capacidade contributiva, à isonomia tributária e ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que na medida em que a norma instituída pelo Estado pretende estabelecer valores fixos que sirvam de base de cálculo ao tributo, em detrimento da realidade das operações, a própria norma de competência, estabelecida pelo art. 155, II da Constituição Federal, é atingida.

Sustenta que no presente caso os valores fixados na tabela de PMC constituem verdadeira pauta fiscal, que superam, e muito, os preços reais praticados no mercado pelos contribuintes substituídos, e que a base de cálculo fixada aleatoriamente deixa de guardar relação com o fato que se quer tributar, na medida em que a tributação com base em pauta fiscal não toma o fato em todos os seus aspectos.

Ressalta, a Impugnante, que a estipulação de valores de referência por parte do Fisco fere a própria capacidade contributiva e econômica do contribuinte, e até mesmo, sua liberdade econômica e de livre concorrência.

Não obstante os argumentos da Impugnante, o PMC é elaborado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), uma entidade representativa do segmento farmacêutico em âmbito nacional.

Mensalmente, a referida entidade edita uma tabela com os valores de PMC para cada medicamento comercializado no varejo, a qual é divulgada em uma revista chamada "ABC Farma".

Portanto, contrariamente ao que afirma a Impugnante, o PMC não é um valor de referência estabelecido pelo Fisco.

Neste sentido, sobre a base de cálculo nas operações promovidas por contribuinte que não seja fabricante, dispõe o art. 59, inciso II, alínea "a" do Anexo XV do RICMS, veja-se:

Art. 59. Relativamente às mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, a base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo do imposto devido a título de substituição tributária é:

(...)

II - nas operações promovidas por contribuinte não-fabricante:

a) o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico para a mercadoria; ou

b) a prevista no art. 19, I, "b", 3, desta Parte, quando a mercadoria não tiver seu preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico.

Cabe ressaltar que art. 59, II, "b" do Anexo XV do RICMS possibilita a utilização da margem de valor agregado (MVA) pretendida pela Impugnante, mas apenas quando a mercadoria não tiver seu PMC divulgado por entidade representativa do segmento econômico, o que não é o caso dos autos.

Para ressaltar a independência do PMC, é importante destacar o que dispõe o § 4º do art. 59 do Anexo XV do RICMS:

§4º Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, o preço máximo de venda a consumidor divulgado por entidade representativa do segmento econômico não está sujeito à aprovação em portaria da Superintendência de Tributação.

Neste sentido, uma vez que os valores divulgados mensalmente na tabela da ABC Farma não necessitam de qualquer aprovação por parte do Fisco, podem ser legitimamente utilizados como base de cálculo do ICMS/ST.

Portanto, fica claro que o PMC, estipulado mensalmente por meio da tabela da ABC Farma pela CMED, entidade representativa do segmento econômico, não se confunde com pauta fiscal, uma vez que seus valores não são determinados pelo Fisco.

Não é cabível, também, a alegação de que os valores estipulados para o PMC não guardam relação com os preços reais praticados no mercado pelos contribuintes substituídos, já que tais valores são resultado de uma pesquisa feita pela própria representante do setor farmacêutico (CMED) junto a farmácias e drogarias.

Portanto, não são os referidos valores, como afirma a Impugnante, fixados aleatoriamente, deixando de guardar relação com o fato que se quer tributar.

Sendo assim, confirma-se o entendimento de que não trata a referida tabela de pauta fiscal, o que termina por não ferir a liberdade econômica e de livre concorrência.

Cabe, ainda, destacar o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recurso Especial Nº 1.192.409 - SE (2010/0082311-8), mencionado pela Impugnante em sua manifestação:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - PAPEL RESERVADO À

LEI LOCAL - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - UTILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

RECONHECIDA E IDÔNEA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

COMPETE À LEGISLAÇÃO LOCAL A INDICAÇÃO DO TERCEIRO PARTÍCIPE DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRODUTOS COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 128 DO CTN E DO ART. 6º DA LC 87/96.

DISTINGUE-SE A PAUTA FISCAL DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (PREÇO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) POR OPERAÇÃO PRESUMIDA. AQUELA, REPUDIADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, IMPÕE ARBITRARIAMENTE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM CARÁTER GERAL; ESTA, UTILIZADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA, PRESSUPÕE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGITIMANTE, CONTROLE DO CONTRIBUINTE E ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS INSTITUÍDOS NA LC 87/96, ART. 8º, II, C E §§ 2 E 3º.

ESTA CORTE ADMITE A UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS INDICADOS NA REVISTA ABC FARMA NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS NA CIRCULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

Resta claro, portanto, que o STJ, no item 3 da ementa colacionada, admite plenamente a utilização do PMC como base de cálculo para apuração do ICMS/ST.

Em voto proferido no mesmo recurso especial, esclarece-se a diferença entre a pauta fiscal com a fixação de valores presumidos para operações futuras e o PMC. Veja-se:

A PAUTA FISCAL É INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO QUE DISTORCE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO PORQUE DESCONSIDERA O EFETIVO VALOR DA OPERAÇÃO. SÃO FIXADAS UNILATERALMENTE PELO FISCO SEM PREVISÃO DE CONTROLE POR PARTE DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO QUE SE LHE ASSEGURE O DEVIDO PROCESSO.

A FIXAÇÃO DE VALORES A SEREM CONSIDERADOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA, DIFERENTEMENTE, É PREVISTO NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRAZ BALIZAS OBJETIVAS E RAZOÁVEIS PARA A ELEIÇÃO CRITERIOSA DA BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA NA OPERAÇÃO FUTURA. ADEMAIS, É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, CASO OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA LEGISLAÇÃO LOCAL NÃO ATENDAM AOS LINDES NORMATIVOS DA LC 87/96.

PORTANTO, HÁ QUE SE DISTINGUIR ENTRE PAUTA FISCAL, INSTRUMENTO DE ARRECADAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO E COMO TAL RECHAÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE COM A FIXAÇÃO DE VALORES PRESUMIDOS DE OPERAÇÕES FUTURAS, SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E AMPLAMENTE ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO EXEMPLIFICA OS SEGUINTE PRECEDENTES:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE

A LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 27.749/PR, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/06/2009, DJE 25/06/2009)

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LATÕES DE SORVETE - BASE DE CÁLCULO - 70% DO VALOR AGREGADO AO PREÇO DO FABRICANTE - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LC 87/96.

1. A LEI COMPLEMENTAR 87/96 PRESCREVE CRITÉRIOS À OBTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS QUAIS DEVEM SER OBSERVADOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

2. HIPÓTESE EM QUE A LEI 2.657/96, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECE COMO BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA 70% DO VALOR AGREGADO AO PREÇO DO FABRICANTE NA OPERAÇÃO FINAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 8º, II, C, §§ 2º E 4º, DA LC 87/96.

3. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(RESP 952.883/RJ, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/03/2009, DJE 25/05/2009)

Diante disso, é importante destacar mais dois julgados emanados pelo STJ na solução específica para o caso de medicamentos:

NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM CADEIA DE CIRCULAÇÃO DE MEDICAMENTOS, ESTA CORTE ADMITE A FIXAÇÃO DO PREÇO FINAL PRESUMIDO COM BASE NA REVISTA ABC FARMA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCIDENTE SOBRE MEDICAMENTOS. BASE DE CÁLCULO.

PREÇOS DIVULGADOS PELA REVISTA "ABCFARMA".
PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

I - ASSENTOU O PLENÁRIO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL, REFERENTE AO ICMS, DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. (SS-AGR 1307/PE, TRIBUNAL PLENO, MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 11.10.2001).

II - O ARTIGO 8º, § 2º, DA LC 87/96, PRECEITUA QUE, EM SE CUIDANDO "DE MERCADORIA OU SERVIÇO CUJO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR, ÚNICO OU MÁXIMO, SEJA FIXADO POR ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, É O REFERIDO PREÇO POR ELE ESTABELECIDO".

III - "ESTABELECENDO A CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED OS CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR, ESSE VALORES CORRESPONDEM À BASE DE CÁLCULO DO ICMS, PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA." (RMS Nº 20.381/SE, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 03/08/2006)

IV - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

(RMS 21.844/SE, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/12/2006, DJ 01/02/2007 P. 392)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCIDENTE SOBRE MEDICAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR.

1. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELO SEU PLENÁRIO, JULGANDO OS RREE 213.396-SP E 194.382-SP, DEU PELA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL, EM TEMA DE ICMS, DA DENOMINADA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE" (SS-AGR 1307/PE, TRIBUNAL PLENO, MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 11.10.2001).

2. DISPÕE O ART. 8º, § 2º, DA LC 87/96 QUE TRATANDO-SE "DE MERCADORIA OU SERVIÇO CUJO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR, ÚNICO OU MÁXIMO, SEJA FIXADO POR ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, É O REFERIDO PREÇO POR ELE ESTABELECIDO".

3. ESTABELECENDO A CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED OS CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR, ESSES VALORES CORRESPONDEM À BASE DE CÁLCULO DO ICMS, PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

4. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RMS 20.381/SE, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 29/06/2006, DJ 03/08/2006 P. 203)

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É O VOTO.

Sendo assim, os argumentos apresentados pela Impugnante não se apresentam pertinentes a ilidir o lançamento.

Aduz, ainda, a Impugnante, que o Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 2010 e que teve como objeto operações mercantis praticadas entre 2009 e 2010 (até o mês de junho), ou seja, quando da lavratura do Auto de Infração (02/12/10) já teriam decorrido mais de 6 (seis) meses da data do fato gerador mais recente.

Desta forma, as operações mercantis sujeitas à substituição tributária, na sua grande maioria, quase totalidade, já teriam se realizado. Afirma que o PMC até poderia ser aplicado no momento anterior à concretização do fato gerador, mas, depois deste ter ocorrido, a autuação deveria perquirir sobre sua realidade e, assim, estar de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 87/96, a qual prevê um acerto futuro de contas, obrigando os Estados a ressarcirem o que foi cobrado a maior.

Acrescenta, ainda, que deveria ser considerado o fato de que, quando a mercadoria entrou no Estado de Minas Gerais, o ICMS/ST já havia sido recolhido, valendo-se das diretrizes numéricas da cobrança do MVA ajustado.

Afirma, a Impugnante, que o Estado não teria aceitado o *quantum* recolhido e, desta forma, o Fisco deveria ter verificado junto aos adquirentes das mercadorias se os valores retidos a título de substituição (ainda que em numerário menor, segundo o Fisco) teriam sido suficientes para cumprir a correspondente obrigação tributária, considerando o real valor da mercadoria vendida no mercado.

Com efeito, repise-se, a regra prevista no art. 59, II, “a” do Anexo XV do RICMS, que determina a aplicação do PMC como base de cálculo do ICMS/ST, deveria ter sido aplicada pela Impugnante quando da entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais.

Não procede a alegação de que o Fisco deveria verificar junto aos clientes da Impugnante se os valores retidos a título de ICMS/ST seriam suficientes para quitar o valor devido, levando-se em conta o real valor da mercadoria vendida no mercado.

Tal não procede já que o PMC, determinado pela CMED e divulgado mensalmente por meio da “ABC Farma”, é a base de cálculo efetiva para a apuração do valor do ICMS/ST, independentemente do preço a ser praticado no varejo, conforme dispõe o art. 59, II, “a” do Anexo XV do RICMS.

O art. 14 do Anexo XV do RICMS determina:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Por outro lado, não se apresenta verídico o argumento do Contribuinte quanto à precariedade do instituto da substituição tributária.

Diante disso, é importante frisar o que determina o art. 21 do Anexo XV do RICMS. Veja-se:

Art. 21. Ressalvada a situação em que o fato gerador presumido não se realizar, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

I - o contribuinte ou o responsável sujeito ao recolhimento da diferença do tributo;

II - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

Portanto, cabe ressaltar que a Impugnante é responsável pelo recolhimento integral do ICMS/ST, nos moldes acima descritos, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, de forma que não prospera o argumento de que o Fisco deveria perquirir junto aos clientes da Impugnante sobre os valores pagos a título de ICMS/ST.

O recolhimento do ICMS/ST é definitivo, ressalvada apenas a hipótese da não realização do fato gerador presumido, o que não ocorreu na situação em foco.

Verifica-se, portanto, que encontram-se corretas as exigências de ICMS/ST e respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

AV